



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 08190/10

**Interessado:** Sr<sup>a</sup>. Maria Clarice Ribeiro Borba (Prefeita Municipal de Pedras de Fogo)

**Objeto:** licitação.

*EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo. Licitação - Modalidade Concorrência de N.º 02/2009. Parecer Ministerial pugnando pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório ora analisado, bem como do Contrato e do Termo Aditivo n.º 1 dele decorrente. Recomendação.*

### PARECER N.º 01703/11

Trata-se de processo relativo ao exame de procedimento de licitação, de número 02/2009 na Origem, na modalidade Concorrência, levado a efeito por determinação da Prefeita Constitucional de Pedras de Fogo, Sr<sup>a</sup>. Maria Clarice Ribeiro Borba, cujo objeto foi à pavimentação e drenagem de vias urbanas daquela urbe.

A Unidade Técnica em seu relatório preliminar (fls. 236/238), após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, entendendo REGULAR o procedimento licitatório em questão, devendo o gestor ser notificado para que encaminhe o contrato para sua devida análise.

Em despacho exarado à fl. 239, o eminente Relator determinou a citação da Prefeita do Município de Pedras de Fogo, Sr<sup>a</sup> Maria Clarice Ribeiro Borba. Atendendo a determinação, procedeu-se à notificação, conforme documentos de fls. 240/241.

Defesa subscrita pelo Senhor Advogado Marco Aurélio de M. Villar (com poderes outorgados pelas procurações de fls. 245) em nome da Sr<sup>a</sup>. Maria Clarice Ribeiro Borba (fls. 244). Instruem a defesa o CONTRATO e TERMO ADITIVO N.º 01, conforme determinação da Auditoria.

Procedida à análise da documentação apresentada, lavrou o relatório de fls. 253/254, a partir do qual chegou, em apertada síntese, a seguinte conclusão:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 08190/10

- *IRREGULARIDADE do Contrato N.º 062/2009, ante a ausência da comprovação sua publicação em órgão oficial de imprensa;*
- *IRREGULARIDADE do Termo Aditivo N.º 01 ao Contrato, tendo em vista a ausência de justificativa técnica para sua elaboração; corroborada com a não comprovação da publicação em órgão oficial de imprensa.*

Em despacho exarado à fl. 255, o eminente Relator determinou as intimações da Prefeita Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sr<sup>a</sup>. Maria Clarice Ribeiro Borba, bem como dos seus advogados, Marco Aurélio de Medeiros Villar, Aderbal da Costa Villar Neto e Leonardo Paiva Varandas, para contestarem, querendo, as supostas irregularidades detectadas no relatório de Auditoria às fls. 253/254; em ato contínuo, determinou a Citação da empresa ARQUITETAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, na pessoa do seu representante legal, para se manifestar, querendo, acerca das últimas conclusões do órgão de instrução. Atendendo a determinação supra, a Secretaria da 1<sup>a</sup> Câmara assim procedeu (fls. 256/259); todavia, os interessados quedaram inerte.

Logo após, em despachos exarados às folhas 262 e 267, o eminente Relator determinou a citação da empresa ARQUITETAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, na pessoa do seu representante legal, para se manifestar, querendo, acerca das supostas irregularidades detectadas no relatório de Auditoria às fls. 253/254. Todavia, a autoridade responsável, embora citado, deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidões emanadas da Secretaria da 1<sup>a</sup> Câmara desta Corte de Contas às folhas 266 e 272.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público Especial para análise e emissão de parecer.

#### **É o relatório. Passo a opinar.**

Inicialmente, convém destacar que a obrigatoriedade de licitação pública decorre de expressa determinação constitucional e deve ser realizada tendo como parâmetros os princípios magnos da Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Constituição Federal, ao tratar da matéria, estatui:

*“Art. 37. (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 08190/10

*licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Assim, somente através do regular processo licitatório, a Administração terá condições de escolher a melhor proposta para firmar o contrato administrativo, resultando em eficiência e economicidade na gestão dos recursos públicos.

Neste mesmo sentido, o Estatuto dos Contratos e Licitações Públicas (Lei n.º 8.666/93), regulamentando o dispositivo constitucional acima transcrito, determina em seu art. 2.º que todas as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, contratadas com terceiros, deverão ser antecedidas de procedimento licitatório, propiciando, assim, igual oportunidade a todos os interessados e inibindo, conseqüentemente, a discriminação ou favorecimento entre os participantes do certame. Trata-se, portanto, de procedimento administrativo com **marcos legais estritamente definidos**, insuscetível de discricionariedades na forma de realizá-lo.

Pois bem. No caso em discepção, o Município de Pedras de Fogo, levado a termo pela Srª Maria Clarice Ribeiro Ribeiro Borba, promoveu o procedimento de licitação, de número 02/2009 na Origem, na modalidade concorrência, cujo objeto foi à pavimentação e drenagem de vias urbanas daquela urbe.

A d. Auditoria constatou que, não houve ou não esta comprovada à publicação do Contrato Nº 062/2009 em órgão oficial de imprensa. Tal falha comporta, portanto, recomendação no sentido de que se promova a estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição da falha.

No que concerne ao termo Aditivo nº 1, o qual prorrogou em 180 (cento e oitenta) dias o prazo para execução dos serviços constantes no contrato ao Contrato Nº 062/2009, o órgão de instrução constatou a ausência de justificativa técnica para sua elaboração; bem como a não comprovação da sua publicação em órgão oficial de imprensa.

Vislumbram-se nos autos que, embora o termo Aditivo nº 1 ao Contrato Nº 062/2009 tenha sido elaborado sem Justificativa Técnica, assim como não ter ficado



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### **PROCESSO TC N.º 08190/10**

comprovado a publicação do mencionado termo em órgão oficial de imprensa, não consta no processo ora analisado qualquer indício de malversação dos recursos públicos. Todavia, comportando recomendação ao gestor no sentido de que procure o cumprimento dos dispositivos da Lei nº 8666/93.

Destarte, tangente aos elementos constantes dos autos verifica-se ausência de irregularidades relevantes e, portanto, ficando constatada ausência de vício grave e de prejuízo ao erário, podendo-se concluir que a finalidade primordial da Administração foi atingida.

*EX POSITIS*, opina este representante do *Parquet Especial* junto ao Tribunal de Contas pela:

- 1. REGULARIDADE** do procedimento licitatório ora analisado, bem como do Contrato e do Termo Aditivo nº 1 dele decorrente
- 2. RECOMENDAÇÃO** à Prefeita Municipal de Pedra de Fogo, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É como opino.

João Pessoa, 6 de dezembro de 2011.

**Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur**

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB